



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CS/ IFS Nº 82, DE 02 DE JUNHO DE 2021

Altera, *ad referendum*, o Regulamento de Concessão de Auxílio Emergencial de Inclusão Digital do IFS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o Processo IFS nº 23060.001025/2021-54,

Resolve:

Art. 1º Alterar, *ad referendum*, os artigos 3º, 9º e 16 do Regulamento de Concessão de Auxílio Emergencial de Inclusão Digital do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do Auxílio Inclusão Digital obedecerá aos seguintes requisitos:

- I. possuir prioritariamente renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio;
- II. estar regularmente matriculado no IFS;

Art. 9º Após 30 dias do retorno do calendário acadêmico presencial, ou em caso de conclusão do curso ou transferência, o(a) estudante beneficiado(a) deverá encaminhar o comprovante de aquisição de dados para Internet (nota fiscal/cupom fiscal ou contrato de prestação de serviço de conexão, etc.), ou comprovar a devida frequência conforme o mês correspondente ao auxílio, com base no registro do SIGAA.

Art. 16. Os valores recebidos indevidamente, quando constatada irregularidade e inveracidade das informações prestadas, deverão ser devolvidos aos cofres públicos, através de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Serão considerados recebimento indevido os casos onde não ocorram a comprovação da renda quando necessária, e de uso dos valores disponibilizados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

para fins de contratação de serviços de dados para a internet, nos termos do art. 9º.

Parágrafo único - O comprovante de renda familiar per capita só será necessário caso o orçamento disponível à instituição não atenda a todos os solicitantes, como critério de seleção.

Art. 2º Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju, 02 de junho de 2021.

Ruth Sales Gama de Andrade
Presidente do Conselho Superior/IFS